



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023 para prever a identificação oficial da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, integrada aos sistemas digitais do Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever a identificação oficial da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, integrada aos sistemas digitais do Poder Público, com a finalidade de assegurar efetividade às políticas públicas, prioridade de atendimento e proteção de direitos.

Art. 2º A Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-D:

“Art. 1º-D A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas poderá ser identificada por meio de registro e identificação oficial integrada aos sistemas digitais do Poder Público, observadas as disposições desta Lei e da legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º A identificação de que trata o caput deste artigo terá por finalidade:

- I – facilitar o acesso às ações e aos serviços de saúde;
- II – assegurar prioridade de atendimento nos serviços públicos e privados, na forma da legislação vigente;
- III – promover efetividade às políticas públicas destinadas às pessoas acometidas pelas doenças de que trata esta Lei;
- IV – possibilitar a integração de informações para formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

§ 2º A identificação poderá ser integrada:

Apresentação: 08/05/2026 11:09:09.527 - Mesa

PL n.2274/2026



\* C D 2 6 4 0 6 0 0 6 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO**

Apresentação: 08/05/2026 11:09:09.527 - Mesa

PL n.2274/2026

- I – aos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde (SUS);
- II – aos serviços digitais do Governo Federal;
- III – à Carteira de Identidade Nacional (CIN), na forma do regulamento.

§ 3º A identificação de que trata este artigo dependerá de comprovação médica da condição de saúde, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar, de forma complementar, documento físico ou digital para fins de identificação da pessoa acometida pelas doenças de que trata esta Lei.

§ 5º O tratamento de dados pessoais decorrente da execução desta Lei deverá observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, representou importante avanço na consolidação dos direitos das pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, ao assegurar atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Posteriormente, a Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025, ampliou a política nacional voltada a esse público, prevendo diretrizes permanentes de proteção, disseminação de informações, incentivo à pesquisa científica, capacitação profissional e possibilidade de elaboração de cadastro nacional dessas pessoas.

Apesar desses avanços, ainda persiste relevante lacuna quanto ao reconhecimento institucional da pessoa acometida por fibromialgia e doenças correlatas no cotidiano dos serviços públicos e privados.

A fibromialgia caracteriza-se como condição clínica frequentemente invisível, embora potencialmente incapacitante, marcada por dor crônica generalizada, fadiga extrema, alterações do sono e comprometimentos funcionais que impactam



\* C D 2 6 4 0 6 0 0 6 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO**

significativamente a qualidade de vida, a autonomia e a capacidade laboral dos pacientes.

Nesse contexto, a presente proposição busca modernizar e aperfeiçoar o sistema de identificação dessas pessoas, integrando-o aos atuais mecanismos digitais do Estado brasileiro, especialmente aos sistemas do Sistema Único de Saúde (SUS), aos serviços digitais do Governo Federal e à Carteira de Identidade Nacional (CIN).

A proposta evita a criação de estruturas burocráticas paralelas e privilegia soluções tecnológicas de baixo custo operacional, alinhadas ao processo de transformação digital da Administração Pública, promovendo maior eficiência, segurança jurídica, interoperabilidade e efetividade das políticas públicas.

Além disso, a medida contribuirá para facilitar o acesso aos serviços públicos, assegurar prioridade de atendimento, reduzir constrangimentos enfrentados pelas pessoas acometidas por doenças invisíveis, subsidiar a formulação de políticas públicas baseadas em dados, fortalecer a inclusão social e institucional desse público.

Trata-se, portanto, de iniciativa que aperfeiçoa a política pública já construída pelo Congresso Nacional, promovendo cidadania, dignidade e efetividade aos direitos das pessoas acometidas por fibromialgia e doenças correlatas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
MDB/GO

